

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 4r83192f SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/02/2024 Projeto de lei nº 230/2024 Protocolo nº 1126/2024 Processo nº 365/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a proteção no atendimento de pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º É assegurado às pessoas com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), o atendimento preferencial nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Mato Grosso, sendo estabelecida a prioridade nos agendamentos de exames, consultas e procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade.

§ 1º Nos casos em que haja necessidade de atendimento clínico, realização de exames ou de procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade em mais de uma especialidade existente no local, o agendamento será feito preferencialmente no mesmo dia e turno de atendimento.

§ 2º O agendamento para retorno do paciente de que trata esta Lei também terá preferência, respeitando-se as condições desses pacientes e as possibilidades de deslocamento e alojamento, de modo que minimize o sofrimento dos pacientes e de seus acompanhantes.

§ 3º As preferências estabelecidas no caput se aplicam às pessoas com microcefalia, cuja condição será comprovada na forma do regulamento.

Art. 2º É assegurado às pessoas com deficiência o direito de requerer a atualização de laudo médico que ateste sua deficiência, em agendamento exclusivo para esse fim.

§ 1º Para o agendamento específico de atualização do laudo médico que ateste sua deficiência, deverá o paciente ou seu representante legal apresentar:

I - documento emitido pelo órgão público ou privado que comprove a exigência de renovação do laudo médico; e,

II - cópia do laudo médico anterior.



§ 2º A prioridade prevista no caput deverá ser compatibilizada, em igualdade de condições, com as demais preferências legais e observará a Classificação de Risco, podendo ser restringida, a critério médico, para atender a situações de iminente risco à vida.

Art. 3º O não cumprimento aos dispositivos nesta Lei pelas instituições públicas e privadas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar atendimento preferencial às pessoas com deficiência nos serviços de saúde pública e privada do Estado de Mato Grosso, reveste-se de uma importância ímpar na promoção da igualdade de acesso aos cuidados médicos e na garantia da dignidade e dos direitos fundamentais desses cidadãos.

Primeiramente, é imperativo ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, consagra o princípio da igualdade, vedando qualquer forma de discriminação. Nesse contexto, é dever do Estado e da sociedade promover a inclusão e a igualdade de oportunidades para todas as pessoas, independentemente de suas condições físicas ou mentais.

Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) estabelece diretrizes claras para a promoção da acessibilidade e da inclusão social das pessoas com deficiência em diversos setores, inclusive na área da saúde.

Desta forma, a o projeto de lei ora proposto, tem o intuito de mitigar as desigualdades enfrentadas pelas pessoas com deficiência no acesso aos serviços de saúde, garantindo-lhes prioridade no agendamento de consultas, exames e procedimentos cirúrgicos de baixa complexidade. Tal medida é fundamental para assegurar que esses cidadãos recebam a assistência necessária de forma oportuna e adequada, contribuindo assim para a melhoria de sua qualidade de vida e para a prevenção de complicações decorrentes da falta de acesso aos serviços de saúde.

Por fim, ressalta-se que a presente iniciativa legislativa representa um importante avanço na construção de uma sociedade mais inclusiva e justa. Ao garantir o cumprimento dessas disposições legais, estar-se-á promovendo efetivamente a igualdade de oportunidades e o respeito à dignidade de todos os cidadãos matogrossenses.

Por todo exposto, solicito a Vossa Excelência o apoio e a aprovação deste projeto de Lei de inegável relevância para o Estado de Mato Grosso.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Fevereiro de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual